



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

---

**PARECER n. 00485/2018/DAJI/SGCS/AGU**

**NUP:** 00404.000607/2017-01

**INTERESSADOS:** Advocacia-Geral da União.

**ASSUNTOS:** Contratação de instituição para realização de concurso público. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. LEI 8.666/93, ART. 24, XIII.

1. Contratação de instituição especializada para organizar e realizar concurso público para provimento de cargos administrativos da AGU, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

2. Valor estimado de R\$ 324.500,00 (trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

3. Análise adstrita à legalidade do procedimento. Aprovação condicionada ao cumprimento das recomendações expostas.

**Sr. Diretor do DAJI,**

## **I – RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a este Departamento, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 para análise jurídica da contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, sob a modalidade de dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, visando a realização de concurso público para provimento de 100 (cem) vagas em 7 diferentes cargos no âmbito do quadro administrativo da Advocacia-Geral da União.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

a) Nota Técnica n. 00004/2017/DGEP/SGA/AGU (seq. 01), de 14 de fevereiro de 2017, solicitando ao Ministério do Planejamento autorização para a realização de concurso público para provimento dos cargos para minimizar os problemas enfrentados com a escassez de pessoal para fazer frente às crescentes demandas da AGU;

b) Aviso nº 82/AGU (seq. 05), no qual a Exma. Sra. Advogada-Geral da União solicita a autorização para realização do concurso ao Exmo. Sr. Ministro do Planejamento;

c) Nota Técnica n. 00013/2017/DGEP/SGA/AGU (seq. 06), dando conta da necessária redistribuição de alguns cargos vagos no Ministério do Planejamento para suprir à demanda da AGU;

d) Aviso nº 671/AGU (seq. 09) levando ao conhecimento do Ministro do Planejamento a necessidade de redistribuição de cargos;

e) Ofícios (seqs. 10/20), datados de 17 de novembro de 2017, solicitando propostas para realização do certame público às seguintes bancas organizadoras: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional –

IDECAN, Fundação Carlos Chagas, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração Fazendária - ESAF, Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, Fundação CESGRANRIO, Fundação Dom Cintra, Fundação Universa, Instituto OACP, Instituto Águia;

f) Primeira versão do Projeto Básico (seq. 21);

g) Comprovação de encaminhamento dos ofícios citados na alínea "e" para as instituições ali elencadas, juntamente com o Projeto Básico (seqs. 22/36);

h) Proposta e documentos da Cebraspe (seqs. 37/41); do IDECAN (seqs. 42/56); da FCC (seq. 57); do IBFC (seqs. 58/73); da CESGRANRIO (seq. 74); da AOCP (seqs. 76/80);

i) Contudo, não havendo confirmação do Ministério do Planejamento para avançar na realização do concurso, tais propostas deixaram de ser consideradas para análise;

j) A retomada do processo veio com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, do MPDG, no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2018 (Seq. 95), abalizando a autorização para a realização do concurso público para provimento dos seguintes cargos vagos: 48 (quarenta e oito) de Administrador, 10 (dez) de Analista Técnico-Administrativo, 2 (duas) de Arquivista, 1 (uma) de Bibliotecário, 32 (trinta e duas) de Contador, 2 (duas) de Técnico em Assuntos Educacionais e 5 (cinco) de Técnico em Comunicação Social, totalizando **100 (cem)** vagas em 7 diferentes cargos;

k) Assim, uma vez autorizado o concurso, a Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional expediu os Ofícios nºs 57 a 63 – DGEP/SGA/AGU, de 14 de junho de 2018, a 7 (sete) instituições prestadoras de serviços técnico-especializados na realização de concursos públicos, consultando-as sobre a possibilidade de apresentar proposta destinada à organização e realização do referido certame, com base no Projeto Básico, anexo aos Ofícios, sequências 81 a 93;

l) Em resposta aos referidos Ofícios, cinco instituições apresentaram suas propostas no prazo determinado pela AGU: Fundação Carlos Chagas - FCC; Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE; Instituto AOCP; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN; e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, conforme seqs. 96/102;

m) Após análise das propostas, a Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional decidiu rever o prazo para conclusão do concurso, buscando-se, assim, uma melhor proposta para a Administração (seq. 111);

n) O Projeto Básico dando conta da referida alteração consta da seq. 112, assinado em 27 de julho de 2018;

o) Vê-se que através dos e-mails acostados às Seqs. 103 a 106 comunicou-se às empresas interessadas a modificação do projeto básico, dando-as a oportunidade de apresentação de nova proposta;

p) Sendo assim, o CEBRASPE, o IDECAN e o IBFC encaminharam nova proposta, consignando o prazo de conclusão em 150 dias, a contar da assinatura do contrato, e a nova cotação de preço. A FCC, no entanto, informou que necessitaria de 170 dias para concluir a execução do certame, o que contraria o Projeto Básico, razão pela qual não encaminhou nova planilha de custos. À Seq. 107 a 110, encontram-se as mensagens eletrônicas com as novas propostas;

q) Por meio da Nota Técnica n. 00004/2018/DGEP/SGA/AGU (seq. 113), a Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional - DGEP fez a análise das propostas apresentadas e concluiu que o "Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN preenche todos os requisitos estabelecidos no inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666, de 93, quais sejam: é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa com inquestionável reputação ético-profissional, tendo recebido os prêmios de Quality Brasil e Quality Mercosul";

r) A certificação orçamentária para cobrir a despesa consta da seq. 115. O registro no SICAF do IDECAN foi anexado à seq. 119;

s) A minuta do Despacho de Dispensa de Licitação e Ratificação consta da seq. 120. Enquanto a primeira minuta do contrato consta da seq. 121;

t) Através da Cota n. 00041/2018/DAJI/SGCS/AGU (seq. 123), este DAJI salientou a necessidade de ser analisada pela área técnica a possibilidade de realizar procedimento licitatório sujeito ao ambiente concorrencial para a escolha da melhor proposta, em detrimento do procedimento de Dispensa de Licitação. Também foi solicitada a modificação do modelo de contrato, já que não se trata de serviço contínuo;

u) Nova minuta de contrato foi acostada à seq. 126;

v) Por meio do Despacho n. 00090/2018/DIADE/SGA/AGU, a área técnica responsável pela realização do concurso registrou suas razões para escolha do procedimento de dispensa de licitação como melhor forma de selecionar e contratar a instituição para realização do concurso (seq. 127).

3. Após, vieram os autos para análise jurídica (seq. 128).

4. É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, observe-se que o exame aqui elaborado se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consulente, conforme as disposições das alíneas "a" e "b", do inciso VI, do artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, do artigo 8º-F, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e das alíneas "a" e "b", do inciso VI, do artigo 7º, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

6. Outrossim, a autoridade Consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação do feito devem ter competência para praticarem os atos atinentes ao presente feito, cabendo-lhes verificar a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

7. Nos termos do solicitado a este DAJI, trata-se de análise e manifestação acerca da legalidade da contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, sob a modalidade de dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, visando a realização de concurso público para provimento de cargos nos quadros de servidores técnicos administrativos da AGU. Registre-se que não haverá incursões de cunho meritório, por ultrapassar a órbita de atribuição deste Departamento (Enunciado BPC nº 07 - Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

### POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO SEM FINS LUCRATIVOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93

8. No nosso ordenamento jurídico, a regra nas contratações administrativas é a de realização prévia de procedimento licitatório que garanta a melhor oferta para o Poder Público e a igualdade de condições entre os interessados. A exceção é a contratação direta, prevista pelo próprio legislador constituinte originário, no art. 37, XXI, da CF, ao estabelecer que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º, traz a seguinte disposição:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

10. Dos preceitos legais supracitados, depreende-se que, em regra, deverá ser realizado procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração. A ausência de licitação é uma hipótese excepcional que somente pode ocorrer nas situações expressamente previstas em lei.

11. A respeito do tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de

ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que o fez no art. 24 do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224.)

12. As possibilidades de dispensa estão relacionadas, exaustivamente, no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. O dispositivo contempla situações em que, embora viável a competição, esta não se mostra conveniente, considerando a atividade administrativa a ser realizada.

13. A Administração propõe a contratação do IDECAN para prestação do serviço de organização e execução do concurso público para provimento de 100 (cem) vagas em 7 diferentes cargos nos quadros da AGU, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

14. O art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional.

15. Diante dos cuidados inerentes à contratação direta, o TCU editou a Súmula nº 250, a fim de nortear a Administração Pública quando da contratação mediante dispensa de licitação por força do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Súmula 250 - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

16. Extrai-se da literalidade do art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93, e da jurisprudência sumulada da Corte de Contas, os requisitos a serem observados pelo Administrador para a contratação por dispensa. São eles:

- o que a parte contratada seja uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento;
- o que a instituição contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional, além de comprovar estar apta para bem cumprir todo o objeto contratual;
- o que a contratada não tenha como objetivo primeiro auferir lucro, deve tratar-se de entidade sem fins lucrativos, o que não afasta, porém, a possibilidade de se cobrar pelos serviços prestados;
- o que haja relação de pertinência entre o objeto a ser pactuado e as atividades executadas pela instituição contratada; e
- o comprovada vantagem com os preços de mercado.

17. Veja-se cada um dos requisitos separadamente.

### **INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

18. Instituição brasileira “é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, sindicatos, órgãos de governo e também empresas” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos: Estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão-parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 221).

19. Esclarece Marçal Justen Filho que:

O fim buscado pela instituição deverá abranger pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou a recuperação do preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento. Daí a referência à determinação dos fins por via regimental ou estatutária. Os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segunda a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 7ª. São Paulo: Dialética, 2016, p. 513).

20. Assim, quanto ao **primeiro requisito**, consta que o IDECAN é instituição brasileira por estar organizada conforme a legislação brasileira e ter a sede de sua administração no território brasileiro, conforme atesta o artigo 1º do seu Estatuto (seq. 54), *in verbis*:

Art. 1º - O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN, daqui por diante denominado simplesmente IDECAN, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, sem caráter político, racial ou confessional, autônoma e em suas decisões, com personalidade jurídica própria e patrimônio distinto de seus fundadores e associados, constituída por tempo indeterminado, com número ilimitado de associados e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação específica.

§ Único - O IDECAN tem sede e foro na cidade de Brasília-DF, possuindo uma filial na cidade de Muriaé-MG, podendo ainda constituir filiais, escritórios e representações em outras unidades da Federação, com atuação em qualquer parte do território nacional.

21. Quanto aos fins a que se destina a referida Instituição, seu art. 2º afirma:

Art. 2º O IDECAN tem como objetivo a promoção, o desenvolvimento e o crescimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa; avaliação educacional e pesquisa sócio-educacional em todos os seus níveis, proteção e desenvolvimento meio ambiente; a seleção de recursos humanos, englobando a realização de concursos públicos, processos seletivos públicos, seleção pública e privada, ou equivalente, realização de concursos, vestibulares e exames de acesso ao ensino fundamental, médio e superior, a promoção e a prestação de assistência social, notadamente em relação à família (...).

### **INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL**

22. Sobre a reputação inquestionável, explica novamente Marçal Justen Filho que “deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato” (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 7ª. São Paulo: Dialética, 2016, p. 517).

23. Foram anexados aos autos atestados de capacidade técnica que comprovam a boa reputação ético profissional da entidade e sua capacidade de realização de certames públicos com grande volume de inscritos (seqs. 43/47).

### **AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS**

24. A ausência de fins lucrativos consta expressamente no artigo 1º do Estatuto, já transcrito no item 20 deste parecer. Também vale registrar que o inciso II do § 2º do art. 2º do Estatuto afirma que, na consecução de seus objetivos, o IDECAN "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio, de suas rendas, dividendos, excedentes operacionais ou receitas a qualquer título aos componentes da Assembleia Geral, membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, funcionários ou a quem quer que seja".

### **NEXO EFETIVO ENTRE A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO E O OBJETO CONTRATADO**

25. Quanto a necessidade de nexos entre o objeto pretendido e a natureza da instituição, observa-se que o IDECAN tem por objetivo precípuo "a promoção, o desenvolvimento e o crescimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa; avaliação educacional e pesquisa sócio-educacional em todos os seus níveis, proteção e desenvolvimento meio ambiente; a seleção de recursos humanos, englobando a realização de concursos públicos, processos seletivos públicos, seleção pública e privada, ou equivalente, realização de concursos" (art. 2º do seu estatuto).

### COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO

26. Todas as contratações, mesmo aquelas que não decorrem de um procedimento licitatório prévio, devem apresentar a justificativa de preço do contrato. A Administração deve sempre zelar pela razoabilidade do valor proposto, de modo a preservar o princípio da economicidade.

27. A propósito, a lição de Marçal Justen Filho:

**A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...)

Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.330)

28. No mesmo sentido, encontra-se a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, *ipsis litteris*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

29. Ainda há recomendação do TCU de que a pesquisa de preços de mercado, mesmo nas contratações diretas não é uma faculdade do gestor, mas obrigação, conforme se depreende da legislação e da jurisprudência do TCU, conforme ACÓRDÃO Nº 6803/2010 – TCU – 2ª Câmara.

(...)

7.1.3. o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 exige que na licitação seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Igualmente nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, ou em quaisquer contratações públicas, se faz necessária a estimativa do valor a ser contratado, mediante prévia pesquisa de mercado que deve ser obrigatoriamente juntada ao processo, nos termos do inciso XII do artigo 38 da referida lei.

30. Ainda sobre a pesquisa de preço, é de se recordar o que dispõe a IN nº 5/2014, que trata dos procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A sua observância pela Administração é decisiva para a correta instrução do processo.

31. Assim, em relação ao quinto requisito, a entidade assessorada realizou o cotejo das propostas apresentadas na Nota Técnica n. 00004/2018/DGEP/SGA/AGU (seq. 113), registrando:

16. Verifica-se que todas as propostas se encontram dentro do prazo de validade e apresentam as exigências definidas no item 11, com exceção do Instituto AOCF, o qual deixou de registrar na proposta o cronograma de atividades. Além disso, o detalhamento de outros itens requeridos no Projeto Básico foram negligenciados ao longo da descrição da proposta do Instituto AOCF, razão

pela qual restaram prejudicadas tanto a análise individual quanto a comparativa com as demais proposições

(...)

25. Para avaliarmos as propostas, no que tange à expectativa de custo, não podemos perder de vista que a contratação da instituição para realização do concurso público será custeada pelas taxas de inscrições, uma vez que a Advocacia-Geral da União não dispõe de recursos orçamentários para o referido custeio. Além disso, o ônus das taxas de isenções será de responsabilidade da Contratante, razão pela qual é conveniente apresentar um estudo da expectativa de custos para a realização do certame, o qual terá por base o quantitativo de inscrições e o de isenções, com dados extraídos de concursos realizados entre os anos 2014 e 2018.

(...)

32. **Conhecer os valores das propostas das cinco Instituições, possibilitou confrontar os preços apresentados para ponderar se estão compatíveis com os praticados no mercado. Ao calcular a média dos valores apresentados pelas cinco instituições, pode ser observado que os valores das propostas do IDECAN, IBFC e FCC estão abaixo da média, considerando as propostas recebidas.**

33. A análise da proposta da FCC será descontinuada, em razão de não atender ao prazo de 150 dias, previsto no cronograma de atividades do Projeto Básico, bem como de o valor de sugerido ser superior ao custo pretendido pelo IDECAN e IBFC. Além disso, também não será mais considerada a proposta do CEBRASPE, uma vez que os recursos de que a AGU irá dispor não serão suficientes para custear o valor proposto pelo referido Centro.

34. **A análise, a partir deste ponto, será focada nas propostas do IDECAN e do IBFC, que cumprem as exigências expostas no Projeto Básico, contendo os itens concernentes à capacidade operacional, segurança conferida ao certame e equipe técnica.**

35. Nas duas propostas, evidencia-se sustentação em quesitos importantes para a AGU, vez que acumulam experiência em concursos de abrangência nacional. Ambas preveem a formação de Comissão de Concurso da AGU para a realização de reuniões, objetivando o alinhamento das ações. O IDECAN, para além disso, evidencia que no trabalho em equipe será promovida a profissiografia dos cargos e suas áreas, o mapeamento de competências e definidos os perfis das vagas.

36. Identificada a complexidade do objeto, verificou-se que as propostas se equivalem nos aspectos da apresentação do Plano de Execução e dos procedimentos de segurança, da formação de Equipe Técnica e Estrutura Física e da experiência em concursos públicos, dados os atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Resta a apreciação dos preços propostos.

(...)

38. **Ademais, a proposta do IDECAN agrega os benefícios do menor preço e da qualidade técnica que se pretende na busca da melhor solução para a Administração Pública.** (sem destaques no original)

32. **Sobre o tema, é recomendável que o setor técnico ateste que o valor cobrado à AGU é compatível com o cobrado pelo IDECAN para a realização de serviço equivalente junto a outros entes públicos e/ou privados, nos termos da Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU.**

## OUTROS REQUISITOS EXIGIDOS NA DISPENSA DA LICITAÇÃO

33. Nos termos da Orientação Normativa nº 14 de 01 de abril de 2009 da Advocacia – Geral da União, que, ao tratar das Fundações de Apoio, analogicamente alcança os demais casos previstos no dispositivo de dispensa de licitação nela carreada, se faz impossível a subcontratação nos casos de dispensa contratual com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93:

Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição”.

34. **Nesse sentido deve ser inserido na minuta contratual (seq. 126) dispositivo vedando a possibilidade de subcontratação dos serviços.**

### **DOS REQUISITOS DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93**

35. Cumpre observar, ainda, a respeito da formalização dos processos de contratação direta, o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93 sobre a obrigatoriedade de justificar a escolha do fornecedor/executante e o preço contratado, bem como a determinação de envio do procedimento à autoridade superior, para os fins de ratificação e publicação na imprensa oficial:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107/2005 – DOU 07.04.2005)  
Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I (...)

II. razão da escolha do fornecedor ou executante;

III. justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

36. No tocante à **escolha do fornecedor**, cabe à entidade assessorada justificar sua escolha de modo que não se proliferem preferências imotivadas e injustificadas, sob pena de restar violado o princípio da isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa ao erário, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

37. A Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível, encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

38. No caso dos autos, a Administração justificou o procedimento de dispensa de licitação em detrimento da realização de certame licitatório no corpo do Despacho n. 00090/2018/DIADE/SGA/AGU (seq. 127), transcreve-se:

3. Sem pretender apresentar objeção ao fato de que o procedimento licitatório é instrumento investido de funções suficientemente claras à concorrência entre as instituições interessadas, argumenta-se ser oportuno ao interesse público, no caso presente, a adoção da dispensa de licitação, hipótese prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, recorrendo à exceção à regra.

4. Considerou-se possível aplicar o procedimento licitatório, mas não de forma obrigatória, priorizando atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, de modo a acolher as necessidades da Administração, sem obstáculos à vantajosidade ou à isonomia entre os participantes. Durante os trabalhos de exame das propostas recebidas pela AGU, permaneceu no cerne da análise a legítima razão de ser de um procedimento licitatório, quando foram enfocados os aspectos relevantes à disputa, conforme exposto na NOTA TÉCNICA n. 00004/2018/DGEP/SGA/AGU.

5. É viável adotar-se a dispensa de licitação, tendo em conta que a análise das proposições das instituições, enquadradas nos quesitos do inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93, foi altamente criteriosa e bastante para propiciar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa. Foram avaliados os atributos qualitativos em articulação e adequação aos aspectos de economicidade, com o que se objetivou alcançar os melhores resultados, obtidos com o desempenho máximo possível das atribuições da gestão.



6. Nota-se que existe um vínculo de pertinência entre o objeto que se quer contratar e a finalidade do IDECAN, como destacado na supracitada nota técnica construída por esta Diretoria, que se apresenta como instituição voltada para “pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional”, condizente com o inciso XIII, Art. 24 da Lei 8.666/93. A realização de concurso público para preenchimento de cargos na AGU implica em recorrer à instituição que tem suas atividades envolvidas com os conceitos amplos de ensino, de pesquisa ou de desenvolvimento institucional.

(...)

9. Além disso, a Advocacia-Geral da União formalizou sucessivos pedidos de autorização ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão desde a realização do último concurso, em 2014, para suprir a insuficiência do seu Quadro de Apoio Técnico-Administrativo.

10. Durante o exercício de 2017, subentendida a anuência do MPDG, a AGU foi se cercando das providências oportunas em prol da realização do certame. Porém, apenas recentemente, com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, foi confirmada a autorização.

11. Haja vista o tempo decorrido até o atual momento, a AGU busca ser diligente no cumprimento da demanda encarada, fundamentando-se em todas as análises, providências e demais esforços consumidos, de forma a prover os cargos vagos no prazo mais resumido para conclusão do procedimento.

12. Em pesquisa feita no Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, identifica-se a experiência de outros órgãos da Administração Federal Direta em adotar a modalidade de dispensa de licitação na contratação de entidade para prestação de serviços técnico-especializados para organização e realização de concurso público.

13. Citando casos análogos, encontra-se que procedimentos para a contratação por dispensa de licitação foram levados a termo pela Defensoria Pública da União-DPU, em maio de 2017; pelo Departamento de Administração da ABIN/GSI - Presidência da República, em dezembro de 2017; e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH - Ministério da Educação, em fevereiro de 2018.

39. Sobre a escolha do IDECAN, após minuciosa análise das propostas apresentadas, registrou à Nota Técnica n. 00004/2018/DGEP/SGA/AGU (seq. 113) que:

37. Diante do exposto, restou demonstrado que Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional-IDECAN preenche todos os requisitos estabelecidos no inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666, de 93, quais sejam: é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa com inquestionável reputação ético-profissional, tendo recebido os prêmios de Quality Brasil e Quality Mercosu(seq. 11 - PDF2).

38. Ademais, a proposta do IDECAN agrega os benefícios do menor preço e da qualidade técnica que se pretende na busca da melhor solução para a Administração Pública.

#### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

40. Quanto à justificativa de preço, o requisito já foi analisado nos parágrafos 26 a 32 deste Parecer.

#### **DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA**

41. No caso em exame, alguns documentos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Instituição a ser contratada foram anexados aos autos.

42. Da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (seq. 119) constam ocorrências, **as quais devem ser detalhadas nos autos, com o objetivo de verificação se alguma é impeditiva da contratação.**

43. **A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (seq. 48), a Certidão Negativa de Dívida Ativa junto à Receita do Distrito Federal (seq. 49), assim como o Certificado de Regularidade junto ao FGTS (seq. 51) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (seq. 53) estão vencidos, carecendo de renovação.**

44. Não foram apresentadas, no entanto, as certidões junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União. **As quais devem ser providenciadas.**

#### DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

45. No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários. A referida certidão consta da seq. 115.

46. Contudo, a Certidão só atesta a existência de valores para custear o cenário com até 5.000 (cinco mil) inscrições. **Deve ser esclarecido nos autos se a AGU tem orçamento para custear os cenários com maior número de inscritos.**

#### DAS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

47. O artigo 16, I, da Lei Complementar 101/2000, preceitua, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

48. Na hipótese de a contratação não visar à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, ou, visando, não acarretar aumento de despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos. **Caso, porém, se configure que a contratação será instrumento para a criação, expansão ou o**

**aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de despesa, deverá a Administração lançar nos autos do procedimento, os dois documentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.**

49. **Nesse sentido, deve a Administração se pronunciar quanto ao serviço em questão tratar-se, ou não, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e, em se tratando, providenciar a juntada da documentação referida nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.**

#### DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DECRETO N. 7.689, DE 2012

50. **Recomenda-se, diante dos possíveis valores para o contrato, especial atenção do gestor à necessidade de autorização para contratação por parte da Sra. Secretária-Geral de Administração, conforme competência estabelecida no Decreto nº. 7.689/2012 c/c a Portaria/AGU nº 422 de 22 de dezembro de 2017.**

#### DO PROJETO BÁSICO

51. De acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa nº 5 de 2017, “O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27”.

52. Já o artigo 6º da Lei nº 8.666/93 traz o conceito e os elementos que devem conter o Projeto Básico, estando abaixo transcritos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

53. O Projeto Básico definitivo foi juntado à seq. 112, sendo devidamente aprovado pelo Diretor de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional. **Não consta dos autos o Gerenciamento de Riscos, documento a ser providenciado, conforme art. 20, inciso II, da IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento.**

54. **No tocante ao recebimento do objeto, convém que se fixe uma fórmula no Projeto Básico e no Contrato que tenha por semelhança as disposições das letras "a" e "b", inciso I, do artigo 73 da Lei nº 8666/93, ou seja, o recebimento provisório e definitivo dos serviços,** transcreve-se:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (grifamos)

## DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO

55. Quanto à taxa de inscrição, observa-se que seu valor foi estipulado exclusivamente pela Contratante no item 11.1.3 do Projeto Básico. Ficando registrado no item 27 da Nota Técnica de seq. 113 que "é possível observar que o valor da taxa de inscrição (R\$ 95,00) definido no Projeto Básico, cumpre a Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, que estabelece que o "*valor cobrado a título de inscrição no concurso será de, no máximo, 2,5% do valor da remuneração do cargo ou emprego público prevista no edital.*". Definiu-se um valor inferior a 2,5% com a intenção de permitir a acessibilidade ao cargo público".

56. É sabido que as taxas de inscrição são receitas públicas, possuindo, inclusive, rubrica orçamentária própria, e se submetem ao regime igualmente próprio, notadamente no que toca às regras do orçamento público (receita e despesas) previstas na Lei n. 4.320/64. Desse modo, as taxas são ingressos ou desembolsos realizados em razão da atuação estatal não podendo, por conseguinte, se abrigar no domínio privado.

57. **Não é por demais ressaltar que os valores correspondentes às taxas de inscrição devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, sendo vedado o recebimento direto pelo contratado das taxas de inscrições feitas pelos candidatos, conforme determina a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:**

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro nacional, por meio de documentos próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais previstas no Decreto-lei n. 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

58. Registre-se que sobre a forma de remuneração de empresa organizadora, o Tribunal de Contas da União, em recente julgado recomendou:

Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 04.03.2015, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência ao CRECI/SC sobre a contratação de instituição para a execução de concurso público sem previsão de um teto para sua remuneração, contrariando os princípios da economicidade, da moralidade pública e da razoabilidade, quando o correto seria definir com clareza a forma de remuneração, em especial nas situações em que tal pagamento se dá mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos, e explicitar, ainda, no caso de definição de outra forma que não a de compensação integral do pagamento com a arrecadação das taxas de inscrição, como se dá a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolam o total das despesas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento, à conta da entidade promotora do concurso público, do saldo positivo decorrente da extrapolação do recolhimento de taxas de inscrição em face do total das despesas ou do valor contratualmente acordado como remuneração (item 9.6.4, TC-006.847/2011-0, Acórdão nº 249/2015-Plenário).

59. É importante considerar que, eventualmente, o valor arrecadado com as taxas de inscrição podem ser superiores ao limite previsto no contrato. **Nesse caso, por cautela, é necessária a previsão no contrato de que, havendo diferença a maior referente ao valor do serviço contratado e as receitas obtidas com as inscrições realizadas, esta diferença não deverá ser revertida ao particular, e sim ao Tesouro Nacional.**

## DA MINUTA DO CONTRATO E DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

60. Passando-se ao exame da minuta do Contrato, além das observações já realizadas anteriormente, verifica-se que o instrumento foi formalizado em conformidade com a legislação pertinente, estando presentes, em seu conteúdo, as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 8.666/1993. Todavia, percebe-se que a maioria dos dispositivos faz referência ao Projeto Básico, **recomenda-se, assim, a transcrição das prescrições contantes do Projeto Básico para o Contrato, como forma de facilitar a gestão do pacto.**

61. **Sugere-se, também, o que segue abaixo:**

- a) retirada do preâmbulo da referência à Lei nº 10.520/2002 e da expressão "decorrente do Pregão nº ...../20....";
- b) inclusão de referência ao número da dispensa de licitação e respectiva ratificação que embasarão a contratação;
- c) substituição da menção à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 pela norma que a revogou, a Instrução Normativa MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017;
- d) verifica-se que não foi exigida apresentação de garantia contratual. Com efeito, trata-se de critério da autoridade competente, em cada caso, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.666/93. Contudo, considerando que a garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso, sugere-se avaliar se não seria o caso de inclusão no pacto;
- e) o subitem 2.1 deve ser compatibilizado com o item 13 do Projeto Básico, que cuida "Da vigência". É importante registrar que a Administração deve levar em conta a natureza do objeto a ser contratado, um contrato de escopo. Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 946) esse tipo de contrato "*impõe à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (...)*". Por conta disso, recomenda-se que a Administração, levando em conta as etapas previstas no cronograma de execução, avalie e defina o prazo de vigência do contrato levando em conta o período necessário, razoável e adequado para que o IDECAN execute integralmente os serviços contratados. Adverte-se, ainda, que, "*não sendo o caso de contratação de serviços contínuos, a celebração de contrato com duração superior ao exercício financeiro vigente, ou seja, após 31 de dezembro do ano em curso, em regra, somente será possível se comprovado nos autos tratar-se de despesa contemplada pelo Plano Plurianual (PPA) (v. art. 57, I da Lei nº 8.666/93) ou caso haja no exercício vigente recursos suficientes para cobrir o custo integral do contrato, podendo tal valor ser empenhado e inscrito em 'restos a pagar'*" (Orientação Normativa AGU n.º 39/2011)";
- f) ainda quanto à vigência, recomenda-se que sejam discriminados na cláusula segunda, além do prazo de vigência, os prazos de execução de cada uma das etapas do serviço, de acordo com o cronograma de execução estabelecido.

62. Quanto a minuta do Ato de Dispensa de licitação (seq. 120), **deve ser corrigido o valor estimado previsto no documento.**

63. **Por último, deve ser providenciada a ratificação e publicação do ato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior** (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93), observando-se que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 33, de 13/12/2011, "o ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual".

### III - CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, ressalvado o fato de que a análise jurídica circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão em comento, não cabendo a esta unidade jurídica imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade e conveniência, conforme reza o Enunciado de Boa Prática Consultiva nº 7, opina-se no sentido de que a regularidade da contratação pretendida pressupõe o atendimento, pela Administração Pública, das recomendações expostas ao longo do corpo deste parecer, sobretudo nos parágrafos 32, 34, 42, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 57, 59, 60, 61, 62 e 63 da fundamentação.

65. Sugere-se a devolução dos autos à SAD/DF para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

NÍCOLAS TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00404000607201701 e da chave de acesso 79878f30

---

Documento assinado eletronicamente por NICOLAS TRINDADE DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161868490 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NICOLAS TRINDADE DA SILVA. Data e Hora: 23-08-2018 16:51. Número de Série: 4743181089909726271. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---